PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017850-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): OAB/BA 57.263 IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XIQUE XIQUE BAHIA ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, EM 28/03/2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 01-ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INACOLHIMENTO. MAGISTRADA DE PISO COMPROVA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ATRAVÉS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, TERMOS DE DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTO ESPECIAL DA MENOR, QUE AFIRMOU CATEGORICAMENTE QUE O PACIENTE: "ME CHAMOU PRA ME DAR R\$20,00 VINTE REAIS, EI EU FUI, EU FUI NA CASA DELE, AI EU ENTREI, ELE TRANCOU O PORTÃO, E COMEÇOU A BEIJAR NA MINHA BOCHECHA E MINHA BOCA, E ME MOSTROU O "PÊNIS" DELE E PEDIU PRA EU COLOCAR NA MINHA BOCA, E COLOCOU O DEDO NA MINHA VAGINA. FOI DE MANHÃ, SÓ ACONTECEU DESSA VEZ, DEPOIS QUE ACONTECEU, ELE ABRIU A PORTA, E EU FUI EMBORA, ELE DISSE QUE SE EU CONTASSE PRA ALGUÉM ELE IA MATAR EU E MIRIAM, QUE ELE TINHA UM CANIVETE". PRESENTES, AINDA, O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VISLUMBRADA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA APURADA. POROUANTO DOTADA DE VIOLÊNCIA CONSISTENTE EM ATO LIBIDINOSO EM DESFAVOR DE UMA CRIANCA DE APENAS 07 (SETE) ANOS DE IDADE. AUTORIDADE IMPETRADA QUE INFORMA, NO DOCUMENTO DE ID 31062959, QUE O PACIENTE SUPOSTAMENTE CONVIDOU A VÍTIMA PARA IR ATÉ A SUA RESIDÊNCIA E, AO CHEGAR NO LOCAL, A COLOCOU EM SEU COLO E INTRODUZIU SEU DEDO NA VAGINA DA OFENDIDA, TENTANDO, AINDA, A PRATICA DE SEXO ORAL. ALÉM DISSO, RELATA A JUÍZA A QUO QUE O COACTO AMEAÇOU DE MORTE A VÍTIMA E A SUA TIA, , CASO CONTASSEM O FATO PARA ALGUÉM. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. 02-PLEITO COM FUNDAMENTO NAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS A ENSEJAR EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO.PRECEDENTES STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8017850-47.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. OAB/BA 57.263, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xique-Xique/Ba. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017850-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XIQUE XIQUE BAHIA RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Bel., OAB/BA 57.263, em favor de , brasileiro, maior, casado, pescador, natural de Xique-Xique/BA, nascido em 20/03/1965, filho de e , portador da cédula de identidade RG de nº não informado, CPF de nº não informado, residente e domiciliado na Rua 08, nº 755, Bairro

Polivalente, Xique-Xique/BA, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xique-Xique/BA como Autoridade Coatora. Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, acusado pela suposta pratica do art. 217-A do Código Penal Brasileiro, contra a vítima E.R.S., de apenas 07 (sete) anos de idade, porquanto, em 28 de março de 2022, por volta das 14h30min, no interior da residência localizada na Rua 08, nº 755, bairro Polivalente, Xique-Xique/BA, segundo o procedimento inquisitorial, "convidou a vítima para ir até a sua residência, e chegando ao local, ele a colocou em seu colo e introduziu seus dedos na vagina da vítima, ainda, tentou que ela praticasse sexo oral. Além disso, o denunciado ameaçou de morte a vítima e a sua tia, , caso contassem o fato para alquém." Informa, às fls. 02/03 do doc. ID 28351427, que "foi realizado o exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, fls. 25/26, entretanto não foi encontrado sinais de violência, no entanto, tanto o decreto de prisão, quanto a manifestação do Ministério Público, respaldou-se na nota de culpa (fl.10), argumentando imprescindíveis para aferição de delitos desta natureza." Aduz que, em sede de audiência de custódia, a Autoridade Impetrada converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, com fundamento na aplicação da lei penal, indeferindo, ainda, pedido de revogação da medida cautelar extrema decretada em desfavor do coacto. Deste modo, alega o impetrante a presença de constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação da decisão que decretou/manteve a custódia preventiva do paciente, alegando, para tanto, que "diante dos argumentos em que a autoridade coatora fundamenta sua decisão, percebemos claramente o afrontamento ao direito constitucional da liberdade, uma vez que tal instituto penalista prevê que a garantia a aplicação da lei penal, é a hipótese de interpretação mais ampla e insegura na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Neste sentido, verifica-se que a Eminente Magistrada Coatora não fundamentou a decretação da prisão preventiva em consonância aos ditames legais emanados pelo direito brasileiro, merecendo assim, o presente remédio constitucional ser acatado em sua íntegra." (fls. 06 do documento de ID 28351427). Por derradeiro, suscitando a favorabilidade das condições pessoais do paciente, pleiteia o deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Prova pré constituída acostada no doc. 28351429 e seguintes. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da Decisão Monocrática de ID 28420461. Requisitadas as informações de praxe, a Autoridade Impetrada enviou o Ofício de ID 31062959. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido às no documento de ID 31468498, do Douto Procurador de Justiça, no sentido de conhecimento e denegação da ordem requerida. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017850-47.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: OAB/BA 57.263 IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XIQUE XIQUE BAHIA VOTO O habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo do impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal advindo da ausência de razões para a manutenção da custodia preventiva, bem como da ausência de fundamentação da decisão que a decretou, em face da

favorabilidade das condições pessoais do paciente. 01-DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO Consoante apurado dos autos, o paciente, , foi preso em flagrante, no dia 28/03/2022, por volta das 21:47hs, na sua residência, localizada na Rua 08, nº 755, Bairro Polivalente, Xique-Xique/Ba, pela suposta pratica do delito previsto no art. 217-A do CP, contra a menor E.R.D.C., de apenas 07 (sete) anos de idade. Imperioso transcrever trecho do decisum combatido: Fls. 03/06 do documento ID 28351443- "(...) O réu foi preso em razão de, supostamente, ter praticado atos sexuais na menor, de 07 anos de idade. Nas declarações prestadas pela tia da suposta vítima, a Sra., informou que (id 188376960, fl. 10): ele levou a criança para o interior da casa dele, onde colocou a vítima no colo, introduziu o dedo na vagina da mesma e ainda tentou fazer com que a criança praticasse sexo oral com ele e ainda ameaçou a criança para não contar bem como a declarante, dizendo ele que se a vítima contasse o que havia acontecido ele mataria as duas". Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP: Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime Fixadas essas premissas, no caso dos autos, comprovada a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Tenho que presente o fumus comissi delicti, que promove a justa causa, está suficientemente comprovado em razão do auto de prisão em flagrante, e pelos termos de declarações das testemunhas. Denota-se o periculum in libertatis em decorrência da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na prática de crime de estupro de vulnerável, dotado de hediondez, que, do ponto de vista da Criminologia Sociológica, encontra-se no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, devendo, portanto, ser entendido como crime mais grave, mais revoltante, que causa maior aversão à sociedade. O crime se reveste de uma excepcional gravidade concreta na conduta apurada, porquanto dotada de violência, consistente em ato libidinoso em desfavor de uma criança de 07 (sete) anos. Outroim, a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos, notadamente em face das declarações testemunhais e dos familiares das vítimas e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que a vítima ainda não foi ouvida, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares se mostra razoável e adequada ao caso concreto. Is (...) to posto, tendo em vista tudo mais que nos autos consta, e com fundamento nos arts. 310 e ssss. do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA a de , devidamente qualificado nos autos. (...)" Informa, ainda, a Autoridade Impetrada, no documento de ID 31062959, que o paciente "convidou a vítima para ir até a sua residência. Chegando no local, ele a colocou em seu colo e introduziu seu dedo na vagina da vítima, ainda, tentou que ela praticasse sexo oral. Além disso,

narra a exordial, que o réu ameaçou de morte a vítima e a sua tia, , caso contassem o fato para alguém. (...) Foi realizado o exame de constatação de conjugação carnal/ato libidinoso, fls. 25/26, entretanto não foi encontrado sinais de violência. Contudo, a materialidade e autoria delitiva restaram consubstanciadas no auto de prisão em flagrante (fl. 03), nos termos de declarações das testemunhas (fls. 04/05, 06/07 e 14/15), bem como pelo depoimento especial da menor, que afirma categoricamente: "Ele me chamou pra me dar R\$20,00 vinte reais, ei eu fui, eu fui na casa dele, ai eu entrei, ele trancou o portão, e começou a beijar na minha bochecha e minha boca, e me mostrou o "pênis" dele e pediu pra eu colocar na minha boca, e colocou o dedo na minha vagina. Foi de manhã, só aconteceu dessa vez, depois que aconteceu, ele abriu a porta, e eu fui embora, ele disse que se eu contasse pra alquém ele ia matar eu e , que ele tinha um canivete". Inicialmente, conforme exsurge da decisão transcrita acima, bem como dos elementos colhidos dos autos, principalmente dos informes magistraturais de ID 31062959, a autoridade indigitada coatora decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez existir lastro probatório suficiente que o aponta, ao menos em tese, como o autor da prática de abuso sexual contra menor E.R.D.S., de apenas 07 (sete) anos de idade. Assim, da análise do decreto da prisão preventiva, verifica-se que a Douta Juíza a quo demonstrou estarem devidamente comprovadas a materialidade e suposta autoria do delito (fumus commissi delicti) capitulado no artigo 217-A do Código Penal. Após a comprovação da materialidade e da existência de indícios da autoria, passamos a análise dos outros requisitos da prisão preventiva. É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários. Por sua vez, diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da ordem pública empregado pela Juíza de piso para decretar a constrição cautelar em desfavor do coacto, diante da gravidade concreta do delito em comento. Vejamos: Fls. 02 do documento ID 31062959- "R) Garantia da Ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal (considerando que não havia sido colhido o depoimento especial da criança). O fumus comissi delicti, que promove a justa causa, assaz, em razão do auto de prisão em flagrante, e pelos termos de declarações das testemunhas. Denota-se o periculum in libertatis em decorrência da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na prática de crime de estupro de vulnerável, dotado de hediondez, que, do ponto de vista da Criminologia Sociológica, encontra-se no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, devendo, portanto, ser entendido como crime mais grave, mais revoltante, que causa maior aversão à sociedade. O crime se reveste de uma excepcional gravidade concreta na conduta apurada, porquanto dotada de violência, consistente em ato libidinoso em desfavor de uma criança de 07 (sete) anos, vizinha do acusado. Outrossim, a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos, notadamente em face das declarações testemunhais e dos familiares das vítimas e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares se mostrou razoável e adequado ao caso concreto. Acresce dizer, que o crime que ora se apura é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, cumprindo ditames do art. 313, I, do CPP. (...) (grifos

originais) Nesse sentido, a nossos Tribunais pátrios e a Corte de Cidadania: "HABEAS CORPUS — ESTUPRO DE VULNERÁVEL — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA — 1) PRETENDIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTE A ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE POSSUI DISTÚRBIOS MENTAIS — IMPOSSIBILIDADE — PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA — NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO CONTRA SOBRINHA DE APENAS 04 (OUATRO) ANOS — NECESSIDADE DE AFASTAR A CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA QUE RESIDE SOB O MESMO TETO — 2) PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR – 3) IMPOSSIBILIDADE DE INCUTIR NA ANÁLISE DE PROVAS ACERCA DA SUPOSTA INSANIDADE MENTAL DO PACIENTE — MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A QUEM COMPETE SUBMETER O ACUSADO A EXAME PERICIAL SE ENTENDER NECESSÁRIO — 4) RISCO À SAÚDE ANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENQUADRA EM SITUAÇÃO DE RISCO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1) Demonstrada a necessidade da constrição cautelar, lastreada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo paciente, que se utilizou da relação familiar com a vítima, sua sobrinha, de apenas 04 anos de idade, e com ela teria praticado atos libidinosos, afasta-se a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, sendo necessária a medida acautelatória para afastá-lo do convívio da ofendida, que reside sob o mesmo teto; não configurando constrangimento ilegal, por restarem cumpridos os reguisitos autorizadores da segregação provisória." (...) (Grifos acrescidos) (Habeas Corpus Criminal n° 1016925-76.2020.8.11.0000 - 3° CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso - Relator (a): Julgado em 30/09/2020). "HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADO. 1. A gravidade concreta do delito imputados ao paciente, que teria praticado o crime de estupro vulnerável contra a própria filha, enquanto ela contava entre 10 e 13 anos de idade, de forma reiterada, somada à informação de que ele ainda teria abusado de uma amiga desta última, revelam a sua periculosidade a justificar a sua segregação para a garantia da ordem pública e para preservar a integridade física e psíquica da vítima. 2. Decisão atacada que visa a resguardar a ordem pública, salvaguardando, ainda, a integridade da vítima, não implicando em violação ao princípio da presunção de inocência porque devidamente fundamentada e ainda porque a prisão tem natureza cautelar, não configurando antecipação de pena." (...) (Grifos acrescidos) (Habeas Corpus Criminal nº 70084472455— 5ª CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justica do Mato RS — Relator (a): em 23/09/2020). HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da ação. 2. No caso, o fumus comissi delicti está consubstanciado no teste de paternidade, nas provas testemunhais, no depoimento da vítima e até na própria confissão do réu quando da apresentação de sua resposta à acusação. O periculum libertatis é decorrente da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi empregado nas condutas criminosas, pois o paciente, que era companheiro da mãe da vítima há muitos anos, desde a época em que ela

própria era bebê, prevalecendo-se do fato de residir com a vítima, manteve com a menor conjunção carnal e praticou atos libidinosos em mais de uma oportunidade, o que até resultou uma gravidez. 3. Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas, ainda mais considerando que o mandado de prisão, até o momento, não foi cumprido, o que demonstra estar o paciente se furtando ao processo. 4. A alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi objeto de exame pela Corte estadual no acórdão impugnado, o que obsta sua análise pelo Superior Tribunal de Justica, sob pena de supressão de instância. Precedente. 5. Não raras vezes se tem conhecimento de imputações da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal permeadas de situações sinuosas, de inverdades e de criações fantasiosas. Assim, formado o convencimento mínimo, que, em casos como tais, só se alcança após certo decurso de tempo — até mesmo por questões de prudência -, é de se requerer a constrição do réu que, presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, deve ser decretada pelo juízo. Precedente. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.(HC 417.226/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEOUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA DUAS FILHAS MENORES DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública e a instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, aproveitando-se de relação familiar, cometeu abusos sexuais consistentes em atos libidinosos e conjunção carnal contra suas duas filhas, então com 4 e 8 anos de idade. Segundo consta, ao completar 8 anos de idade, a vítima, filha do paciente, passou a sofrer abusos, consistentes em conjunção carnal, dentro de sua casa, por várias vezes, entre os anos de 2014 e de 2018. O paciente, visando o silêncio da filha, dava-lhe dinheiro. Já em fevereiro do corrente ano, prometendo um celular para sua filha de 4 anos, despiu-a e com ela manteve conjunção carnal, ocorrência posteriormente relatada para a tia, que comunicou os fatos à autoridade policial. Ao saber dos abusos cometidos contra a sua irmã mais nova, a primeira vítima relatou para sua mãe a violência sexual sofrida. 4. As condutas descritas, por si só repugnantes, revelam reprovabilidade que extrapola o tipo penal, diante do modus operandi empregado, na medida em que ocorridas no âmbito familiar, sendo o paciente pai das vítimas. 5. A prática da conduta criminosa por longo período de tempo, perdurando por cerca de 4 anos, reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública com o fito de evitar a reiteração delitiva.6. Habeas corpus não conhecido. (HC 455.994/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018) EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VUNERÁVEL PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS PRESENTES.1. Necessária a prisão preventiva do autor, em tese, do delito de estupro de vulnerável, como garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, demonstrada pelas circunstâncias em que foi cometido, bem como a periculosidade do agente. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva. 3. Na via estreita do habeas corpus não é possível concluir, acaso sobrevenha condenação, qual será o montante da pena, o regime prisional ou se haverá a concessão de outras medidas diversas da prisão, de maneira que não há ofensa ao princípio da proporcionalidade ou constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva. 4. Ordem denegada. (TJ-DF; Processo HBC 20150020164567; Órgão Julgador 3º Turma Criminal; Publicado no DJE 03/07/2015. Pág. 296; Julgamento 25 de junho de 2015; Relator). Como se vê, a expressa referência à existência da gravidade em concreto da ação do paciente não pode ser considerada como fundamentação inidônea, porquanto a Magistrada de primeiro grau ressaltou elementos relevantes e consentâneos ao caso concreto para embasar a necessidade de garantia da ordem pública, estando esses elementos. inclusive, de acordo com o entendimento majoritário do STJ e dos Tribunais, conforme destacado nas jurisprudências acima colacionadas. Em suma, previne-se a sociedade de suportar a prática do aludido crime de uma maneira geral, o que dá credibilidade aos poderes constituídos e assegura a paz social. Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos. Logo, restaram evidenciados os pressupostos e motivos autorizadores da medida constritiva, com a imperiosa indicação dos fatos concretos justificadores a ensejar a sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Magna Carta, de maneira que não se pode arguir, no caso em tela, ausência de fundamentação válida. Nesse diapasão, a análise cuidadosa dos autos, demonstra que o paciente encontra-se preso em razão de decreto de prisão preventiva que preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, ou seja, o decreto constritivo encontra-se embasado em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. 02-DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE Importa frisar que, malgrado tenha o Impetrante apontado ter o paciente condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existentes, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da decretação ou manutenção do cárcere. Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário, restando indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Sobre a matéria, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE CONCRETA DA SEGREGAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM OUADRILHA DE ROUBO A CAMINHÕES DE CARGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. ORDEM DENEGADA. Considerando a natureza excepcional

da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem. O colegiado demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia dos pacientes, diante do modus operandi do delito imputado aos acusados, consistente, ao que se aparenta, em organização criminosa voltada ao assalto de caminhões de carga. In casu, registrou-se o roubo de cerca de 26 toneladas de alumínio, avaliadas em quase R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por meio de concurso de, ao menos, sete agentes armados. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. (HC 366959 / SP, Relator: Ministro , Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2021, Data da Publicação/Fonte: DJe 07/11/2021) (grifos nossos) (...) Por outro lado, é cediço que a alegação das condições pessoais favoráveis do acusado não é, por si só, suficiente para concessão da ordem, notadamente quando a arquição não encontra respaldo na prova pré-constituída, nem são desautorizados, por ausência de impugnação específica, os fundamentos do decreto prisional em vigor. (STJ - HC: 0018873-14.2015.8.05.0000 BA, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/02/2022, Data de Publicação: 12/02/2022)(grifos nossos). É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora